



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001764/2001-91
Recurso nº. : 131.817
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARTHA DE PAIVA VIEIRA MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.992

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - CONGESTIONAMENTO NA INTERNET - O fato de o Contribuinte não conseguir cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Rendimentos, no prazo legalmente previsto, em virtude de problemas de envio, ocorrido no último instante da data limite, não pode ser utilizado com escusa para afastar a aplicação da penalidade (multa).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTHA DE PAIVA VIEIRA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.001764/2001-91
Acórdão nº : 106-12.992

Recurso nº : 131.817
Recorrente : MARTHA DE PAIVA VIEIRA MACHADO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se à multa devida em virtude do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos.

Autuado, o Recorrente argumenta que encontrou problemas para a transmissão dos dados por meio eletrônico, haja vista a existência de problemas com a Internet.

Tais alegações foram rejeitas pela Delegacia de Julgamento – DRJ, que manteve o Auto de Infração e, por consequência, a multa imposta pelo descumprimento de obrigação acessória.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário, reiterando os termos da Impugnação.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.001764/2001-91
Acórdão nº : 106-12.992

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

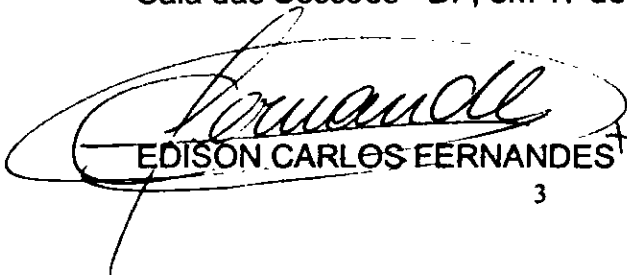
As obrigações acessórias não são um capricho da legislação tributária. Elas servem para evitar injustiças fiscais, no sentido de que o correto atendimento às regras tributárias garante a isonomia entre os contribuintes, além de outros princípios da ordem econômica e social.

Por isso, o cumprimento de tais deveres instrumentais deve ser observado pelos contribuintes, sob pena de se sujeitarem às penas legalmente previstas.

O fato de encontrar problemas operacionais, como, por exemplo, o congestionamento da Internet, que inviabiliza o envio das informações (no caso a Declaração de Rendimentos) por meio eletrônico, não é motivo suficiente para afastar a penalidade regulamentar.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES[†]